DELIBERAÇÃO AC00 - 966/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5609/2015
PROTOCOLO	**:** 1561687
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – JAN A DEZ DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ROSMAR BATISTA ALVES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDAÇÃO DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO – MULTA.

São Irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de despesas realizadas sem licitação, cabendo aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria n° 42/2014, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, em razão de realização de despesas sem licitação, ensejando a aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor Sr. Rosnar Batista Alves, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo, Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria nº. 42/2014, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rosmar Batista Alves, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (peça digital 1), destacou as seguintes irregularidades:

- Concessão de diárias sem a devida comprovação, conforme relatado no item 9.2;
- Ausência de declaração de bens dos servidores, conforme relatado no item 10.1;
- Despesas realizadas sem licitação, conforme relatado no item 12.1 e,
- Despesas referentes à prestação de serviços contábeis, conforme relatado no item 12.2.

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, as autoridades responsáveis foram notificadas nos termos regimentais (peça digital nº 3 e 4).

A 3ª ICE na Análise ANA nº. 14887/2015 (peça nº 12), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Rosmar Batista Alves, Diretor-Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 42/2014, restando pendentes de regularização os seguintes itens: 1 – item 3 da Análise - Despesas realizadas sem licitação (item 12.1 do Relatório de Auditoria), relativamente às seguintes empresas: • Vieira & Flister Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda., no valor de R$ 332.918,98; • Mega Comércio Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 24.810,96. 2 – item 4 da Análise – Despesas realizadas sem licitação e referentes à prestação de serviços contábeis (itens 12.1 e 12.2 do Relatório de Auditoria), referente à empresa: • Escritório Fiscontábil Ltda., no valor de R$ 29.850,00."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 9277/2016 (peça nº 13), sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais e determinação ao ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

O Exmo, Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

A Auditoria nº. 42/2014, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rosmar Batista Alves, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente e que em sua maioria foram devidamente sanadas.

Apesar das justificativas apresentadas, após o responsável ter sido regularmente notificado, permaneceram as irregularidades referentes às despesas realizadas sem licitação (item 12.1 do Relatório de Auditoria), relativamente às empresas: Vieira & Flister Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda., no valor de R$ 332.918,98 e Mega Comércio Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 24.810,96; Despesas realizadas sem licitação e referentes à prestação de serviços contábeis (itens 12.1 e 12.2 do Relatório de Auditoria), referente à empresa Escritório Fiscontábil Ltda., no valor de R$ 29.850,00.

Os itens que permaneceram pendentes configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no relatório de Auditoria nº. 42/2014, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rosmar Batista Alves, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, no que diz respeito, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Rosmar Batista Alves, Titular do Órgão e Ordenador de Despesas, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, por realizar despesas sem licitação demonstrando infringência à Lei 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal.

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria n°42/2014 praticados pelo Sr. Rosmar Batista Alves, na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, no período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingos Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO SETAC JRC/DSSM